

Ofício Circular n. 107/2020 – CML/PM

Manaus, 17 de junho de 2020.

Senhores Licitantes,

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado por uma empresa em 16/06/2020 às 13h04, referente ao Pregão Eletrônico n. 065/2020 – CML/PM, cujo objeto versa sobre “*Aquisição de sistema inteligente de combate a incêndio para ser utilizado no ambiente do Data Center da Prefeitura Municipal de Manaus, com utilização de sistema específico de supressão por fluído de cetona fluorada*”.

No que tange ao mérito do esclarecimento apresentado, a empresa questiona o que segue:

Vimos por meio deste, solicitar vistas inerentes ao valor estimado do PE N. 065/2020, referente a aquisição Sistema Inteligente de Combate a Incêndio, com Detecção, Alarme e Combate a Incêndio, com supressão através do sistema fixo por fluído FK-5-1-12 (cetona fluorada), a ser instalado na sede da SEMEF, onde se encontra o Data Center da Prefeitura de Manaus.

Resposta: A obrigação de constar no Edital o Orçamento estimado da Administração dependerá da modalidade utilizada e dos critérios de desclassificação constante no Edital.

Nas modalidades previstas na Lei n. 8.666/93, o inciso II, § 2º do artigo 40 é taxativo quanto à obrigatoriedade do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários. Tal orçamento compõe como um dos anexos do Edital, dele fazendo parte integrante.

O Tribunal de Contas da União, examinando Representação contra determinado edital da CEF, decidiu:

“... determinar à Caixa Econômica Federal – CEF – que faça constar nos anexos dos editais de licitações o ‘orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários’, em cumprimento ao disposto no inciso II do par. 2º. do art. 40 da Lei n. 8.666/93, com a redação dada pela Lei n. 8.883/94.” (Decisão 479/99, TC-625.191/1997-8, Min. Adylson Motta, DOU de 5/8/99, p. 55).

Já na modalidade pregão o entendimento é objeto de interpretação. O artigo 9º da Lei 10.520/2002 regra sobre a aplicação subsidiariamente das normas da Lei n. 8.666/93 à modalidade pregão. Esta aplicação subsidiária será invocada em tudo que a lei do Pregão deixou de reger, com exemplo os documentos de habilitação.

Tanto o Decreto n. 3.555/2000 quanto a Lei n. 10.520/2002 preconizam os elementos que constarão no edital, inexistindo a obrigatoriedade de constar no Edital o orçamento e planilhas estimando do custo da contratação, sendo obrigado constar tão somente no Processo Administrativo.

Como a Lei do Pregão regula sobre os elementos existentes no Edital, arreda a incidência das normas contidas na Lei n. 8.666/93 como supramencionamos.

O TCU manifestou-se sobre o assunto (jurisprudência):

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS COM ALIENAÇÃO.



**INCOMPATIBILIDADE ENTRE DISPOSITIVOS DO EDITAL.
CONTRATO. EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA
PARCIAL.DETERMINAÇÕES.**

1. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.” (Acórdão nº 114/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

“9. Assim, ressalvada a necessidade de que as estimativas estejam presentes no processo, acredito que deve ficar a critério do gestor a decisão de publicá-las também no edital, possibilitando desse modo que adote a estratégia que considere mais eficiente na busca pela economicidade da contratação.” (Acórdão nº 1405/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça).

Em recente decisão o Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão nº 10.051/2015 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“É obrigatória a divulgação do preço de referência em editais de licitação, na modalidade pregão, quando for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas.”

In casu, na presente licitação o valor estimado não será utilizado como critério de aceitabilidade das propostas. Não havendo, portanto, a obrigação de divulgação do preço estimado, acrescido do fato de que esta Comissão de Licitação não tem divulgado o preço nas modalidades de Pregão, por ter constatado que, quando divulga, prejudica a economicidade na mencionada modalidade.

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Altamir Cristiano de Atayde Junior
Pregoeiro

